



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.996 - PE (2013/0394429-0)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EDNA BARRETO SANTANA E OUTRO
REPR. POR : INAJA BARRETO DE SANTANA GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2004. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INVERSÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280 DO STF.

O tribunal *a quo* interpretando a Lei Complementar Estadual nº 59/2004, entendeu que ela não teria negado o direito, expressamente, ao recorrido, policial militar, concluindo, assim, tratar-se de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

Não há como se examinar a alegada prescrição do fundo de direito, sem passar pela análise de como o próprio direito invocado pela parte autora foi tratado pela Lei Complementar nº 59/2004, ante o óbice contido na Súmula nº 280 do STF.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.996 - PE (2013/0394429-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

O Agravo Regimental ataca a seguinte decisão:

I. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 206/2014).

A parte agravante, nas razões do recurso especial, sustenta ofensa ao art. 535 do CPC, por ter deixado de enfrentar, de forma explícita, os arts. 8º, 14 e 15 da LC nº 59/2004.

No mérito, alega violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 por ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Aduz, ainda, contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao art. 97 da CF.

Requer, assim, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito ou a anulação do acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios, opostos na origem, por negativa da prestação jurisdicional.

II. O tribunal a quo prestou a jurisdição completa inexistindo violação ao art. 535 do CPC.

A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

No caso, o tribunal de origem baseado no exame da Lei Complementar Estadual nº 59/2004 afastou a prescrição de fundo de direito e entendeu devida à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo aos inativos, por ostentar caráter genérico (fls. 164/165).

Dessa forma, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, não há como ser afastada a prescrição quinquenal, no âmbito do recurso especial, sem a interpretação de legislação local (STF, Súmula nº 280).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 59/2004 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NEGATIVA EXPRESSA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Segundo o Tribunal a quo (fl. 213/STJ), 'a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de reconhecer que a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual nº 59/2004, detém caráter genérico, de tal forma que deve ser estendida aos inativos'.

O Tribunal de origem, baseado no exame de legislação estadual, afastou a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que se cuida de obrigação de trato sucessivo.

Para acolher a pretensão recursal, é inafastável o exame da legislação estadual, o que é obstado em Recurso Especial por força da aplicação, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário'...(AgRg no AREsp 529.846,PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. INATIVOS.INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2004. ÓBICE NA SÚMULA 280 DO STF.

(...) Não havendo a recusa expressa da Administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo o enunciado 85 da Súmula do STJ.

Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, verifica-se que os fundamentos proferidos pela Corte de origem sobre o direito à gratificação de risco de policiamento ostensivo foram dirimidos no âmbito local (Lei Complementar nº 59/2004), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia, por aplicação da Súmula 280/STF..."(AgRg no AREsp 527.781,PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19.08.2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO. PENSIONISTAS E INATIVOS.PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...) O Tribunal de origem reconheceu a aplicação da Súmula 85 para o prazo prescricional com base na interpretação dada à Lei Complementar 59/2004. Assim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pela instância ordinária, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF..." (AgRg no AREsp 500.211,PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19.05.2014).

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 299/301).

Nas razões do regimental a parte agravante sustenta, a ocorrência de ofensa aos arts. 535 do CPC e 97 da CF, bem como da prescrição do fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, não ser caso de incidência da Súmula nº 280 do STF.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso (fls. 305/308).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.996 - PE (2013/0394429-0)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Tal como dito na decisão agravada, o tribunal *a quo* prestou jurisdição completa inexistindo violação ao art. 535 do CPC. No âmbito do Recurso Especial não é possível a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

No caso, o Tribunal *a quo*, interpretando a Lei Complementar Estadual nº 59/2004, entendeu que ela não teria sido negado o direito, expressamente, ao recorrido, policial militar, concluindo, assim, tratar-se de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a saber: *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

É entendimento do STJ, de que se a demanda foi dirimida com base em direito local (Lei Complementar Estadual 59/2004), é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário (AgRg no AREsp 440.403/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 07.03.2014).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS. ADMINISTRATIVO.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR MILITAR.JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE JULGADO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PROMOÇÃO. SOLDADO COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. TEMA DIRIMIDO NO ÂMBITO DO DIREITO LOCAL IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO STJ.

(...) 5. Segundo se observa das razões que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, quanto ao direito à promoção do militar aposentado, verifica-se que o tema foi dirimido no âmbito do direito local (interpretação da Emenda Constitucional do Estado n. 16/99; da Constituição do Estado de Pernambuco, e da Lei Complementar Estadual nº 59/2004), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Súmula 280 do STF. Embargos de declaração acolhidos. Agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no AgRg no AREsp 483.037/PE, Rel. Ministro Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Segunda Turma, DJe de 26.08.2014)

Dessa forma, não há como se examinar a alegada prescrição do fundo de direito, tal como colocada nas razões do recurso sem passar pela análise de como o próprio direito invocado pelo autor foi tratado pela Lei Complementar nº 59/2004, ante o óbice contido na Súmula nº 280 do STF.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0394429-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 439.996 / PE**

Números Origem: 2966598 296659800 70008320128170001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EDNA BARRETO SANTANA E OUTRO
REPR. POR : INAJA BARRETO DE SANTANA GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EDNA BARRETO SANTANA E OUTRO
REPR. POR : INAJA BARRETO DE SANTANA GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.